



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004494-95.2021.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA, é embargado ABA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004494-95.2021.8.26.0278/50000

Embargante: Condomínio Residencial Nova Esperança

Embargado: Aba Serviços Patrimoniais Ltda Epp

Voto nº 36549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 231/243, que deu provimento ao recurso de apelação do réu.

O apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* apresenta contradição, uma vez que “*em primeira instância não foram fixados em favor da embargante*” e “*às fls. 241 foi reconhecida a inversão do ônus sucumbencial e, graças a prescrição do título executado, sendo que, logo em seguida foi abordado às fls. 242 que não é cabível a majoração de honorários*” (fls. 01/02).

Assim, defende que o v. Acórdão foi contraditório no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, devendo haver a definição dos valores.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é

*contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.*

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange à fundamentação adotada para fixação do ônus sucumbencial.

Neste ponto, ao contrário do sustentado pelo embargante, a r. sentença condenou, sim, a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 173).

O Acórdão, por sua vez, reformou a r. sentença e determinou a inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 241). Neste ponto, apenas uma observação ao julgado: é que, com o provimento da apelação, o montante de **10%** fixado na r. sentença a título de honorários sucumbenciais não recairá mais sobre o valor da condenação — posto que, agora, inexistente - mas sim **sobre o valor da causa**, nos ditames do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

E, em consequência do provimento do recurso, o Acórdão destacou, com base em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade apenas de majoração dos honorários sucumbenciais (recursais) anteriormente fixados (fl. 242), não havendo qualquer contradição neste ponto.

Daí que, inclusive nesse aspecto, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, **com observação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora